



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

No dia 29 de abril de 2025, às 11 horas, o Conselheiro Adolpho Konder declarou aberta a 4ª Sessão Regulatória Ordinária de 2025, realizada em ambiente virtual por videoconferência, na forma do disposto na Resolução AGETRANSP nº 45/2020, realizada pela ferramenta Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo canal da AGETRANSP no YouTube. Verificado o quórum regimental, presentes os Conselheiros Adolpho Konder, Charlles Batista, Fernando Moraes, Murilo Leal e Vicente Loureiro. Teve início a sessão, que foi secretariada pela Subsecretária Executiva Ana Beatriz Pereira, sendo dispensada a leitura da ata da sessão anterior, eis que aprovada anteriormente. O Conselheiro Murilo Leal solicitou a retirada de pauta dos processos regulatórios de sua relatoria **E-12/004.414/2017, da Concessionária SUPERVIA, APÓLICES DE SEGUROS 2017/2018** e **SEI-220008/000245/2023, da Concessionária SUPERVIA, APÓLICES DE SEGUROS 2023/2024**, bem como o Conselheiro Vicente Loureiro já havia solicitado, através da CI AGETRANSP/CD-VL N°068 (98469818), a retirada de pauta do processo regulatório de sua relatoria **SEI-22008/170/2019, da Concessionária RioBarra, IQS - INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – 1º SEMESTRE/2018**. Dessa forma, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **E-12/004.129/2017, da Concessionária ROTA 116, APÓLICES DE SEGUROS - EXERCÍCIOS - 2017/2018**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1 – A penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, tendo em vista a garantia de execução não ter atendido às modalidades admitidas no Contrato de Concessão e no Edital de Concorrência, configurando violação aos itens 20.2.1 e 20.2.2 c/c item 20.1.2 do Edital de Concorrência nº 01/99-DER-ERJ, ao §7º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão nº 008/2001 e ainda ao art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93; 2 - A penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração uma vez que as coberturas especiais contratadas na Apólice de Responsabilidade Civil Geral, obrigatória, não incluíram a prestação de serviços de profissionais a terceiros, configurando atendimento parcial ao §9º da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão; 3 – Com fundamento no §12º da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão, aplicar a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, pela ausência de envio dos certificados emitidos pelas seguradoras confirmando que as apólices estão válidas e eficazes; 4 – Com fundamento no §11º da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão, aplicar a penalidade de multa no valor de 0,025% (vinte e cinco centésimos por cento) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, pela ausência de previsão, na Apólice de Riscos de Engenharia, no sentido de que a seguradora deveria informar previamente sobre quaisquer fatos que pudessem implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução de importâncias; 5 - Determinar à Secretaria Executiva que, após o trânsito em julgado, sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades acima mencionadas, com posterior arquivamento dos autos.”* O Conselheiro Murilo Leal relembra seu voto proferido nos autos do processo E-12/004.128/2017 e, baseado nele, justifica sua divergência na dosimetria do Art. 3º e é acompanhado do Conselheiro Adolpho Konder. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria dos Conselheiros presentes, vencidos os votos do Conselheiro Murilo Leal e do Conselheiro-Presidente Adolpho Konder referentes à dosimetria da penalidade aplicada no Art. 3º, foi acolhido o voto do Relator Vicente Loureiro. O Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **E-12/004.100/2018, da Concessionária CCR VIA LAGOS, RECEITAS ACESSÓRIAS 2018**, de relatoria do Conselheiro

Murilo Leal que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer o valor bruto das Receitas Acessórias de 2018 da Concessionária CCR Via Lagos de R\$ 959.472,25 (novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e o valor líquido de R\$ 756.670,30 (setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos); 2 - Reconhecer a regularidade dos valores auferidos a título de receitas acessórias, provenientes de contratos de publicidade e locação de espaços, concluindo pela ausência de descumprimento contratual da Concessionária em relação à apuração das Receitas Acessórias do ano de 2018; 3 - Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação no DOERJ, que os autos sejam arquivados.”. Os Conselheiros Charlles Batista, Vicente Loureiro, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **E-22/008/43/2019, da Concessionária CCR VIA LAGOS, RECEITAS ACESSÓRIAS 2019**, de relatoria do Conselheiro Murilo Leal que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Reconhecer o valor bruto das Receitas Acessórias de 2019 da Concessionária CCR Via Lagos de 1.108.237,87 (um milhão, cento e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) e o valor líquido de R\$ 889.948,05 (oitocentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) conforme apurado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET; 2 - Reconhecer a regularidade dos valores auferidos a título de receitas acessórias, provenientes de contratos de publicidade e locação de espaços, concluindo pela ausência de descumprimento contratual da Concessionária em relação à apuração das Receitas Acessórias do ano de 2019; 3 - Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação no DOERJ, que os autos sejam arquivados.”. Os Conselheiros Vicente Loureiro, Fernando Moraes, Charlles Bastista e Adolpho Konder acompanharam o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000909/2020, da Concessionária ROTA 116, APÓLICES DE SEGURO VIGÊNCIA 2020/2021**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Aplicar à Concessionária Rota 116 S.A, a penalidade de multa pecuniária no valor correspondente à 0,1% (hum décimo por cento) do faturamento do exercício anterior, uma vez que ficou caracterizado descumprimento contratual nos Parágrafos Nono, Décimo Primeiro e Décimo Segundo da Cláusula Décima Oitava, e parcial do Parágrafo Sétimo da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão; 2 - Determinar à Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento; 3 - Determinar à Secretaria Executiva – SECEX – que se publique no D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.”. O Conselheiro Vicente Loureiro pediu esclarecimento quanto à dosimetria da pena aplicada pelo Relator, considerando que o CODIR tem utilizado percentuais específicos para cada descumprimento e, em resposta, o Relator Fernando Moraes justifica que o critério utilizado foi baseado no somatório de erros e descumprimentos da Concessionária, logo, o Conselheiro Vicente Loureiro manifestou seu acompanhamento ao Relator. Os Conselheiros Charlles Batista, Murilo Leal e Adolpho Konder também acompanharam o Relator. Consigna-se que, originalmente a CATRA seria a responsável pela lavratura do Auto de Infração, mas o Conselheiro Murilo Leal sugeriu que, considerando a temática, fosse alterado para CAPET, sendo acolhido pelo Conselheiro Relator e consignado no voto. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Fernando Moraes. O Conselheiro Adolpho Konder passou a Presidência do Julgamento para o Conselheiro Charlles Batista que chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000121/2021, da Concessionária SUPERVIA, AFERIÇÃO DOS INVESTIMENTOS REFERENTES À FASE 2 PREVISTA NO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1 - Conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Concessionária SuperVia, por preencherem os requisitos de

admissibilidade; 2 - No mérito, negar-lhes provimento, visto que a decisão embargada não padece de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo integralmente os fundamentos, efeitos e comandos decisórios da Deliberação AGETRANSP/CD nº 1528/2024, nos exatos termos em que foi proferida; 3 - Determinar à Secretaria Executiva que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.”. Os Conselheiros Fernando Moraes, Vicente Loureiro, Murilo Leal e Charlles Batista acompanharam o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Adolpho Konder. O Conselheiro-Presidente do Julgamento chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000348/2023, da Concessionária SUPERVIA, FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO – ESTAÇÃO JAPERI – RAMAL JAPERI – 06/06/2021 – BO SV11942922**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1 - Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária SuperVia acerca da ocorrência em tela; 2 - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, conforme o disposto na alínea “a” da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por não encaminhar comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas; 3 - Aplicar a penalidade de multa à Concessionária SuperVia, pelo descumprimento do §1º do art. 4º da Resolução AGETRANSP nº 18/2014, conforme o disposto no §2º do mesmo artigo, e conforme o disposto na alínea “b” da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no valor correspondente a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento registrado pela Concessionária no exercício de 2020, perfazendo o valor nominal de R\$ 46.246,80 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), por não apresentar à AGETRANSP a justificativa exigida pela regulamentação aplicável, quanto à decisão de não acionamento do Plano de Contingência Integrado; 4 - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, após a lavratura do auto de infração e cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.”. Os Conselheiros Fernando Moraes, Vicente Loureiro, Murilo Leal e Charlles Batista acompanharam o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Adolpho Konder. Devolvida à Presidência ao Conselheiro Adolpho Konder, foi chamado à votação o processo regulatório **SEI-220008/001066/2023, da Concessionária METRÔRIO, FRO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO CARIOCA - 16/06/2023 - BO MR15012023**, de relatoria do Conselheiro Charlles Batista que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1 - Não responsabilizar a Concessionária Metrôrio pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular; 2 - Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.”. Os Conselheiros Vicente Loureiro, Murilo Leal, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos Conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Relator Charlles Batista. O Conselheiro-Presidente chamou à votação o processo regulatório **SEI-100003/001138/2024, da Concessionária RIOBARRA, INDICADOR DE QUALIDADE DE SERVIÇO- IQS - L4 - SETEMBRO 2024**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1 - Não acolher o pedido de sobrestamento do presente processos e de todos os outros demais que tratam do índice de qualidade do serviço (IQS) da Concessionária RIO BARRA, visto que exigíveis e vigentes os índices em comento; 2 - Reconhecer o cumprimento da Concessionária RIO BARRA previsto no Item 3 – Avaliação da Qualidade de Serviços do Anexo V do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, uma vez que ficou caracterizado o atingimento da nota mínima requerida pelo Indicador de Qualidade dos Serviços; 3 - Determinar à Concessionária RIO BARRA e à Concessionária METRÔ RIO que nas próximas contratações, apresentem a esta Agência Reguladora um rol com possíveis empresas para que a própria AGETRANSP efetue a escolha da empresa responsável, de forma a garantir a integridade do processo de

pesquisa e avaliação, conforme terceiro tópico do Anexo V do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Linha 4; 4 - Determinar à SECEX que se archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.”. O Conselheiro Vicente Loureiro consigna sua divergência votando por: “1- Sobrestar o presente processo e demais regulatórios em tramitação nesta Agência, que comportssem a mesma temática deste administrativo, até que seja efetivado Termo Aditivo em função do trabalho demandado pelo Poder Concedente a esta Agência em relação a revisão dos indicadores presentes no anexo VII do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de serviços metroviários; 2- Determinar a SECEX que officie a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Rio de Janeiro, na qualidade de representante do Poder Concedente, sobre as medidas constantes no presente Voto; 3- Determinar a SECEX que tome as providências necessárias no sentido sobrestar os demais processos administrativos que tratam de IQS relativo ao sistema metroviário.”. Os Conselheiros Charles Batista, Murilo Leal e Adolpho Konder acompanharam o Conselheiro Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria dos Conselheiros presentes, vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto do Relator Fernando Moraes. Não havendo mais processos em pauta, o Conselheiro-Presidente Adolpho Konder, encerrou-se a sessão da qual se lavrou esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pela Secretaria Executiva da AGETRANSP.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Adolpho Konder
Conselheiro-Presidente

Charles Batista
Conselheiro

Fernando Moraes
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Leandro Corrêa
Secretário Executivo

Ana Beatriz Pereira
Subsecretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 20/05/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 20/05/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 22/05/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Batista da Silva, Conselheiro**, em 27/05/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 04/06/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **100245483** e o código CRC **3C3011B8**.

Referência: Processo nº SEI-100003/000004/2025

SEI nº 100245483

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br